



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04118/11

OBJETO: Prestação de Contas, exercício de 2010

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Soledade

RESPONSÁVEL: Márcio de Souto Marques (Ex-presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 324/2012

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Ex-presidente Márcio de Souto Marques.

A Auditoria, ao analisar o presente processo e realizar diligência no período de 16 a 20/04/2012, destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE/PB em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 522/2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 529.100,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 529.100,00, equivalentes a 100% da estimativa e a despesa orçamentária atingiu o mesmo valor;
4. Não foram realizadas despesas sem licitação;
5. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 6,81% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o limite de 7% previsto no art. 29-A da Constituição;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 67,10% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício subsequente;
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 153.690,14, registrada em “Consignações Diversas” (R\$ 143.399,00) e “Outras” (R\$ 10.291,14), e a despesa extraorçamentária somou a mesma importância, com registro nas mesmas contas;
9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,31% da receita corrente líquida, cumprindo os mandamentos do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04118/11

11. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
12. Os relatórios de gestão fiscal, elaborados de acordo com os normativos, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
13. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise;
14. Os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente atendidos; e
15. Por fim, anotou que não foram constatadas irregularidades nas presentes contas e considerou integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório, informando que o Ministério Público junto ao TCE/PB não foi ouvido previamente, na expectativa de manifestação oral, e que o responsável não foi intimado para esta sessão de julgamento.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas pugnou pela regularidade da prestação de contas.

VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator vota pela regularidade das contas em apreço.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Ex-presidente Márcio de Souto Marques, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 09 de maio de 2012.

Em 9 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL